

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer penas alternativas aplicáveis aos crimes de trânsito.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LEOPOLDO MEYER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Hugo Leal, busca acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, de forma a estabelecer que as penas alternativas relacionadas aos crimes de trânsito sejam aplicadas em ambientes relacionados ao resgate, atendimento médico ou recuperação de vítimas do trânsito.

Na justificação da proposta, o autor alega tratar-se de medida de grande valia para a conscientização daqueles que cometem crimes na direção de veículos automotores, na medida em que tais condutores serão obrigados a prestar serviços em ambiente diretamente relacionado com as consequências dos atos que praticaram, conhecendo pessoas vítimas do trânsito e acompanhando, de perto, a sua realidade.

Também explicita o autor ser o projeto a reedição do PL nº 798, de 2007, aprovado por unanimidade nesta Comissão e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Referido PL também foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados e então encaminhado ao Senado Federal, onde foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça daquela casa e

acabou sendo arquivado ao término da legislatura, sem apreciação do Plenário do Senado, após mais de cinco anos de tramitação.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes a análise do mérito do projeto de lei, especificamente quanto aos aspectos relacionados à segurança do trânsito.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como destacou o autor da matéria, o projeto ora em análise é a reedição do PL nº 798, de 2007, aprovado por unanimidade nesta Comissão de Viação e Transportes e também na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e no Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido posteriormente arquivado no Senado Federal, sem apreciação do Plenário daquela Casa.

Por essa razão, tomamos a liberdade de adotar como nosso o voto do então relator do PL nº 798, de 2007, Deputado Cláudio Cajado, aprovado nesta Comissão, o qual permanece válido e adequado para o projeto:

“A ideia de estabelecer atividades de prestação de serviços relacionadas ao resgate, atendimento de urgência e recuperação de vítimas de trânsito, para os praticantes de crimes de trânsito que tenham sua pena restritiva de liberdade convertida pela autoridade judicial em pena de prestação de serviços obrigatórios, nos parece bastante simples e de grande eficácia.

Realmente, é comum a substituição, desde que atendidos os requisitos legais e conforme ordem judicial, das penas de detenção por prestação de serviços à comunidade ou a órgãos públicos, buscando seu caráter educativo e o menor ônus para a sociedade.

Nada mais justo que, para as situações de crime de trânsito, a prestação de serviços se dê nas atividades pretendidas, quais sejam o trabalho em equipes de resgate, em unidades de pronto-socorro,

ou em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito.

Certamente, a conscientização proporcionada pelo contato direto do responsável por crimes de trânsito com as vítimas contribuirá para sua maior conscientização e refletir-se-á na melhoria das condições de segurança do tráfego brasileiro.”

Adicionalmente, cabe aqui citar uma experiência exitosa na mesma linha proposta pelo projeto em análise, que é o Programa Justiça e Sobriedade no Trânsito, idealizado e desenvolvido pelo Juiz de Direito da 2^a Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR, o Dr. Augusto Gluszczak Junior.

Referido Programa tem o objetivo de obter conscientização e comprometimento do acusado ou condenado por embriaguez ao volante, e prevê a participação desse infrator em atividades de atendimento a vítimas do trânsito, o que resulta em agilidade processual e em um trânsito mais seguro para todos.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.264, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER

Relator